



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 5ª REGIÃO

EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DESEMBARGADOR (A) FEDERAL RELATOR (A) E DEMAIS
MEMBROS DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO.

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0813771-64.2022.4.05.0000

Relatoria: DESEMBARGADOR FEDERAL **ÉLIO SIQUEIRA**
1ª Turma

Impetrante: Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Pernambuco

Impetrado: Juízo da 13ª Vara Federal de Pernambuco

PARECER N. 18438/2023

**MANDADO DE SEGURANÇA. INQUÉRITO
POLICIAL. PEDIDO DE ADVOGADO PARA
RETIRADA DE REGISTRO FOTOGRÁFICO E
MENÇÃO A SEU NOME EM RELATÓRIO DE
DILIGÊNCIA POLICIAL. NEGATIVA. DIREITO À
IMAGEM. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA
PLAUSÍVEL À RESTRIÇÃO DO DIREITO DA
PERSONALIDADE. INTERESSE PÚBLICO NA
MENÇÃO AO NOME DO PATRONO. PARECER PELA
PARCIAL CONCESSÃO DA ORDEM.**

1. RELATÓRIO

Adota-se o relatório da decisão de id. 4050000.35256579:



impetrado pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DE PERNAMBUCO - OAB/PE, em favor do advogado

R. Frei Matias Teves, 65, Paissandu – 50070-450 Recife (PE)

Tel.: (81) 3081-9974

----- (OAB/PE -----), objetivando, em síntese, a concessão da segurança, para o fim de ser promovido o desentranhamento, nos autos do Inquérito Policial nº 2021.0029882 (PJE 0822507-37.2021.4.05.8300), de fotografia do causídico em epígrafe, assim como quaisquer informações relacionadas ao mesmo, divulgadas e veiculadas em Relatório de Diligência policial, indicado na inaugural, em face de a conduta do advogado em comento não ser objeto de investigação policial no referido apuratório, mas, ao contrário, haver sido o profissional, tão-somente, constituído por particular investigado, razão pela qual as referências ao causídico ----- importariam em malferimento às suas prerrogativas profissionais de legítimo exercício do *munus* *advocatício*.

O ato reputado coator - denegação de idêntico pleito perante o juízo da 13^a Vara Federal da Seção Judiciária Federal -, ora combatido, datado de 05.08.2022, repousa no documento de Id. 4050000.35149653.

É o Relatório.

Por força dessa decisão, o autor promoveu a emenda da inicial para que o Ministério Público Federal viesse a integrar a lide na condição de litisconsorte passivo.

Notificadas, então, as autoridades judicial e ministerial¹, apenas a primeira prestou informações, nas quais historiou a investigação a que aludem os autos e explicitou as razões para rejeitar o pedido de retirada da aludida fotografia e do registro do nome do causídico do caderno policial, destacando inexistir prejuízo à sua imagem.

Vieram os autos para manifestação deste Ministério Público Federal.

2. DISCUSSÃO

O presente *mandamus* tem por objeto decisão de Juízo do primeiro grau que rejeitou pedido para retirada do nome do advogado -----, assim como de seu registro fotográfico, dos autos de inquérito policial, particularmente em relatório de cumprimento de

¹ A propósito do Ministério Público Federal, tem-se a indicar a ocorrência, salvo melhor juízo, de equívoco na intimação, que se comprehende haveria de ser pessoal, a recair na pessoa de um dos seus membros, e não por protocolo administrativo. A celeridade da via eleita, entretanto, recomenda que o julgamento se dê mesmo que ausentes as informações.

diligência de busca e apreensão. A instituição impetrante defende que, não sendo o advogado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 5.^a REGIÃO

investigado nos autos, senão estando apenas a defender os interesses de investigados, não haveria razão a justificar a aposição do seu nome e da sua fotografia no caderno da investigação.

Para que melhor se compreenda a questão, eis excerto de dito relatório da diligência policial, com proposital supressão da fotografia:

Inicialmente MARIAH aparenta grande nervosismo, pois já havia ocorrido cumprimento de mandado de busca e apreensão em sua residência em uma outra investigação da Polícia Federal, e a todo momento solicitava que autorização para ligar para seu advogado **ANDRÉ CAÚLA**.



Contudo, ao ser informada que o alvo da presente investigação era o seu esposo **FELIPE BRAVO**, ela se tranquilizou, inclusive disse que não iria mais ligar para o citado advogado, fez apenas uma tentativa e desistiu, não completando a ligação.

Também propositadamente, aliás, é que não se supriu, nesta oportunidade, o nome do causídico, ali registrado. E isso por uma razão que diz respeito diretamente ao mérito da impetração, de logo abordada: o registro do nome do advogado tem um contexto válido, o de que a esposa de um dos investigados pedia autorização para ligar para o seu advogado durante a diligência, de sorte que o nome deste tem, sim, relevância, na medida em que complementa a informação registrada pela autoridade policial e possibilita a sua ratificação, tornando-a, portanto, mais segura e fidedigna.

Nenhum embaraço, ademais, pode ser vislumbrado em desfavor do causídico pela mera menção de que a esposa de um investigado, potencialmente defendido por ele, tenha tentando manter contato telefônico.

É, então, de se refletir um pouco mais a propósito da aposição da imagem do advogado ante à natureza dos fatos e à extensão dos direitos da personalidade envolvidos no caso.

Pois bem.



MINIST\xcdRIO P\xfablico FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REP\xcdBLICA - 5.ª REGI\xcdO

Tal qual todo direito da personalidade, o direito à imagem (este o envolvido no caso em tela) não é absoluto, e seus limites coincidem com os limites do exercício de outros direitos constitucionalmente assegurados.

A propósito de investigações policiais, e volvendo-se os olhos ao caso concreto, pode-se dizer que o direito de imagem há de ser preservado até o limite em que conflite com dois outros interesses: o da própria investigação, de que se conclua com a regular aplicação da lei penal; e o do interesse público na divulgação de dados que possam, eventualmente, interessar à coletividade.

Afora essas duas hipóteses, comprehende-se que a autoridade policial deve se pautar, como regra, pela cautela em preservar a intimidade e a imagem das pessoas, ao que, *a contrario sensu* das premissas que ora aqui se está a assentar, hão de ser evitadas referências inúteis à investigação ou ao interesse público.

Pois esta última situação – de inutilidade da referência fotográfica do causídico – é a que se comprehende estar a ocorrer na espécie: o advogado, como já dito, não figura como investigado e, segundo se comprehende, a menção ao seu nome é mais do que suficiente para que se possa eventualmente ratificar em Juízo, se assim for necessária, a informação registrada pela autoridade policial. Não há, portanto, interesse algum para a investigação, tampouco interesse público na divulgação da fotografia do patrono em comento.

Aliás, o próprio Juízo reputado coator registra, na decisão objurgada, que a exibição da fotografia se mostra “irrelevante ao feito”, deixando, porém, de acolher o pedido por não a reputar depreciativa.

Acontece que não apenas um conteúdo depreciativo é capaz de ofender o direito à imagem. Este direito tem por uma de suas vertentes a da privacidade (aliás também considerado um direito autônomo, com diversos outros vieses), e por isso mesmo é comum, por exemplo, a multiplicação de decisões judiciais, a cada ano, a impor indenização a alunos e alunas que obtiveram êxito em exames para o ingresso nas universidades pela divulgação não autorizada de suas imagens, pelos seus colégios, em materiais publicitários, como *outdoor* ou *outbus*.

Repare-se: aqui, o conteúdo da imagem não é nada depreciativo, muito pelo

contrário; mas a vertente da privacidade implica a violação ao direito à imagem, mormente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 5.^a REGIÃO

quando não há, também aqui, a contraposição de direito constitucional que justifique a limitação do exercício do direito da personalidade.

Também não socorre o argumento de que não há prejuízo porque o inquérito policial é sigiloso: assim está hoje, de fato, mas o sigilo pode vir a ser levantado, e, cuidando-se de feito alusivo à operação policial de significativa monta, decerto que, quando menos, dezenas de pessoas, quer investigados, quer advogados, quer integrantes do Judiciário e do Ministério Público, terão acesso aos registros.

De toda forma, o ponto central é a inexistência de razão plausível a justificar, pelo critério da ponderação, a manutenção da imagem do causídico naqueles autos. Se é verdade, como registrado na decisão revisanda, que não se está a vislumbrar embaraço de maior monta ao advogado, também é verdade que não há, de outro lado, razão que sustente a manutenção da imagem diante de pedido expresso do advogado para que seja a mesma suprimida dos autos.

Dito isso, comprehende-se ser o caso de concessão parcial da ordem requestada, de forma a determinar a supressão da imagem do causídico no relatório em comento, mantida a referência a seu nome, por ser esta do interesse da investigação.

3. CONCLUSÃO

O parecer é, portanto, pela parcial concessão do mandado de segurança, em ordem a determinar-se a supressão unicamente da fotografia do causídico dos autos do inquérito policial em comento; mantida, por outro lado, a referência a seu nome, dado o interesse desse registro para a investigação em curso.

Recife (PE), na data da validação

(assinado por certificação digital)

FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA
Procurador Regional da República